

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 106354/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

**APELANTES: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E  
ELETRICIDADE LTDA  
O I S. A.  
IRINEU ROVEDA JUNIOR**  
**APELADOS: IRINEU ROVEDA JUNIOR  
O I S. A.**

**Número do Protocolo: 106354/2016**  
**Data de Julgamento: 22-03-2017**

**E M E N T A**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILEGAL – ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADA – DENUNCIÇÃO À LIDE REJEITADA – DANO COMPROVADO – NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM – ÔNUS SUCUMBENCIAL – RECURSOS DESPROVIDOS.**

Sendo identificado interceptações ilegais em todos os números dos telefones utilizados no escritório de advocacia da qual o autor faz parte, não há o que se falar em ilegitimidade ativa, posto que também foi vítima da conduta ilícita.

Tendo a empresa de telefonia contribuído para a ocorrência do evento danoso, resta evidente sua legitimidade para compor o polo passivo da lide, sendo vedada a denúncia a lide.

O nexo de causalidade pauta-se na ligação entre a falha na prestação de serviço pela empresa de telefonia, configurada na fragilidade na segurança e proteção dos dados dos seus clientes, ante ao livre acesso dos

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 106354/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

funcionários da empresa terceirizada à central telefônica, via que se mostra absolutamente insegura, facilitando a interceptação ilegal das linhas telefônicas e os transtornos gerados em decorrência dessa conduta, como a gravação clandestina das ligações realizadas pelos clientes.

O fato do suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua eventual responsabilidade.

O valor dos honorários advocatícios fixados no ato sentencial se mostra justo e razoável, estando em consonância com a apreciação do art. 20, §4º, do CPC/73.

Conforme a orientação pacífica do STJ, a sentença que estabelece valor de indenização (por dano material ou moral) inferior ao pleiteado pelo autor na exordial não configura sucumbência recíproca.

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 106354/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

**APELANTES: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E**  
**ELETRICIDADE LTDA**  
**OI S. A.**  
**IRINEU ROVEDA JUNIOR**

**APELADOS: IRINEU ROVEDA JUNIOR**  
**OI S. A.**

**R E L A T Ó R I O**

**EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Egrégia Câmara:

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença proferida pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sorriso, que nos autos da ação indenizatória ajuizada por Irineu Roveda Júnior contra Oi S.A. e a denunciada ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda., julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a empresa de telefonia ao pagamento de dano moral no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigido a partir do arbitramento e acrescido de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação. Quanto a empresa denunciada, o douto magistrado acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sede de contestação, excluindo-a do feito, e interposto embargos de declaração arbitrou honorários sucumbencial no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada, ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda. interpõe recurso de apelação pleiteando a majoração dos honorários sucumbencial para o percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls.706/712).

Contrarrazões do autor à fl. 717, manifestando ausência de interesse.

Oi S.A. também recorre, suscitando preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e o acolhimento da denunciação à lide formulada em face

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 106354/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

da empresa ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda.

No mérito aduz inexistência denexo causal. Sustenta a ausência de dano moral indenizável e culpa exclusiva de terceiro. Pleiteia a minoração do *quantum* indenizatório, pugnando pela distribuição recíproca das custas processuais e honorários advocatícios.

Irineu Roveda Júnior, em suas contrarrazões, rechaça os argumentos expendidos pela empresa e pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 763/771).

Em apelo adesivo (fls. 774/789), Irineu Roveda Júnior pleiteia pela reforma parcial da sentença, para a majoração do valor fixado a título de dano moral.

Oi S.A. apresentou contrarrazões às fls. 834/847, pugnando pela manutenção incólume da sentença.

É o relatório.

Inclua-se na pauta.

**V O T O**

**EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**  
**(RELATOR)**

Egrégia Câmara:

Infere-se dos autos que em 10.03.2005, Irineu Roveda Júnior requereu ao Juízo Criminal da Comarca de Sorriso a apuração da existência de interceptação ilegal nas linhas telefônicas utilizadas em seu escritório de advocacia. Instaurada a investigação, os peritos de criminalística da polícia judiciária civil constataram a existência de “grampo ilegal” nos telefones mencionados.

No decorrer do inquérito policial, ficou constatado que dois

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 106354/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

funcionários da ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda., empresa terceirizada que presta serviços a Oi S.A., participaram da instalação do grampo telefônico (fls. 61/71).

Em razão disso, Irineu Roveda Júnior ajuizou a presente ação indenizatória em face de Oi S.A., pleiteando o ressarcimento pelo abalo moral sofrido.

A ré apresentou contestação às fls. 255/283, denunciando à lide a empresa ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda.

O douto magistrado julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a empresa de telefonia ao pagamento de dano moral no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e na sucumbência.

Quanto a denunciada, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo-a do feito, arbitrando honorários sucumbencial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignadas as partes recorrem.

Pois bem. De início anoto que este recurso é processado nos moldes da lei processual civil que regia os atos ao tempo do seu pronunciamento. Assim dita o STJ: ***Enunciado administrativo número 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.***

Dito isso, Oi S.A. insurge-se em seu apelo, suscitando em preliminar a ilegitimidade ativa, alegando que a linha telefônica que sofreu grampo não pertence ao autor, mas, a sociedade de advogados da qual faz parte.

Sem razão. Em que pese o autor não seja o titular da fatura telefônica, restou demonstrado que faz parte da sociedade de advogados que foi alvo da escuta ilegal, sofrendo os abalos decorrentes dessa conduta.

Ressalto que foram identificadas interceptações ilegais em todos os números utilizados no escritório de advocacia, portanto, não há o que se falar em

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 106354/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

ilegitimidade ativa, já que o autor também foi vítima da conduta ilícita.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

Ainda em sede de preliminar, Oi S.A. alega ilegitimidade passiva e pelo acolhimento da denúncia à lide formulada em face da empresa ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda.

Pois bem. Tendo a Oi S.A. a função de prestar serviço de telefonia, deve agir com zelo e segurança na preservação do sigilo de dados dos seus clientes.

A apelante é responsável pelo acontecimento do evento danoso, pois, conforme informações dos autos, a instalação da interceptação ilegal foi realizada por dois servidores da empresa terceirizada e ocorreu nas dependências da própria recorrente.

Portanto, caberia a OI S.A. manter um padrão mínimo de segurança no acesso à sua central telefônica, sendo evidente a sua legitimidade para compor o polo passivo da lide.

Assim, **rejeito a preliminar.**

Quanto a denúncia da empresa ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda., é de bom alvitre ressaltar que aplica-se ao vertente caso as normas insculpidas na legislação consumerista.

Nesse passo, o art. 88, do CDC restringe a denúncia da lide. Embora se refira exclusivamente ao art. 13, do CDC, que trata da responsabilidade no tocante ao fato do produto, claramente percebe-se ter o legislador dito menos do que queria, amoldando-se a previsão, perfeitamente, também à cadeia de responsabilidades inerente ao fato do serviço, além dos casos de vício propriamente dito do produto ou do serviço.

Sendo assim, **rejeito a preliminar.**

Adentrando ao mérito da celeuma, Oi S.A. aduz a inexistência de nexos causal entre a conduta e o dano experimentado pelo autor, sustentando a

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 106354/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

ausência de comprovação do abalo moral sofrido.

É cediço que para configurar a responsabilidade civil por dano causado, necessário se faz a verificação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

*In casu*, o nexo de causalidade pauta-se na ligação entre a falha na prestação de serviço pela empresa de telefonia, configurada na fragilidade na segurança e proteção dos dados dos seus clientes, ante ao livre acesso dos funcionários da empresa prestadora de serviços à central telefônica, via que se mostra absolutamente insegura, facilitando a interceptação ilegal das linhas telefônicas e os transtornos gerados em decorrência dessa conduta, como a gravação clandestina das ligações realizadas pelos clientes.

Destarte, se retirarmos a conduta imputada como causadora do dano, certo que este desapareceria, ensejando concluir pela existência do elo entre a conduta da ré e o dano sofrido pelo autor.

Há de se concluir, então, pela responsabilidade da Oi S.A. quanto ao dano sofrido pelo autor, em razão de não ter sido diligente na restrição de acesso à central telefônica.

Ademais, frente às provas carreadas aos autos, não resta dúvida quanto à ocorrência dos fatos relatados na peça exordial no tocante à falha no serviço prestado pela empresa, devendo-se concluir pela responsabilidade de indenizar o consumidor, em razão do erro cometido, consoante previsto na legislação cível e consumerista.

Quanto à alegação de fato exclusivo de terceiro, já que a conduta criminosa foi realizada pelo então funcionário da empresa terceirizada, é incontroverso que o responsável pelos “grampos telefônicos” não é funcionário da companhia telefônica, mas da empresa ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda., que presta serviços à recorrente.

Tal fato, contudo, não exime a tomadora de serviço de sua responsabilidade pelo ato ilícito cometido pelo funcionário terceirizado.

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 106354/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Nesse sentido é o entendimento do STJ, *verbis*:

*“Responsabilidade civil e processual civil. Recurso especial. Indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito. Legitimidade passiva. Empresa tomadora de serviços. Funcionário terceirizado. Atuação como preposto. Precedentes. Responsabilidade objetiva.*

***- O fato do suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua eventual responsabilidade;***

*- A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem. Precedentes;*

*- O acórdão recorrido fixou a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, por ter o acusado agido na qualidade de agente da recorrente. Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp n. 904127/RS 2006/0258006-6, 3ª Turma, Rel. Mina. Nancy Andrighi, j. 18.09.2008 - negritei)*

Assim, há de se concluir pela responsabilidade da demandada quanto ao dano sofrido pelo autor, pois, conforme afirmado à fl. 735, autorizou o acesso do funcionário da empresa terceirizada à central de telefonia, e em decorrência desse livre acesso, os telefones do escritório foram interceptados ilicitamente.

Visto isso, passa-se a análise do *quantum* arbitrado, objeto de inconformismo do autor e da Oi S.A.

É de se ressaltar que não existe uma tabela precisa onde há valores pré-fixados para cada tipo de dano moral, mormente pelo fato de este ser imensurável.

Nesta ótica, o princípio do livre convencimento confere ao magistrado a prudente prerrogativa de arbitrar o valor que entender justo, sempre de acordo com as peculiaridades do caso concreto, fazendo uma correspondência entre a

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 106354/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

ofensa e o valor da condenação, observando os princípios que norteiam o dano moral tais como: a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida.

A jurisprudência é pacífica no entendimento de que o magistrado possui o livre convencimento para fixar o valor que entender justo a título de indenização por dano moral, *verbis*:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. Não havendo limites quantitativos legais para o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais, deve esta ser fixada ao livre arbítrio do juiz, observando, por óbvio, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para tanto, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta, com a gravidade do dano por ela ocasionado, com as condições econômicas e sociais das partes. APELO PROVIDO. (TJRS, RAC n. 70034070003, 9ª Câm. Cív., Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 23.06.2010 – negritei e grifei)*

Não é demais ressaltar, que o valor indenizatório devido no dano moral tem dupla função: compensatória em relação ao dano sofrido e penalizadora pela conduta negligente do agente causador.

Portanto, considerando o grau de responsabilidade da ré frente ao dano causado e o abalo moral sofrido por Irineu Roveda Júnior, tenho que o juízo *a quo* usou de bom senso para a aferição do valor arbitrado devendo, assim, permanecer a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Quanto ao pedido de majoração da verba honorária pugnada por ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda., entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo MM. Juiz se mostra justo e razoável, estando em consonância com a apreciação do art. 20, §4º, do CPC/73, devendo ser mantido.

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 106354/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Em relação ao requerimento de condenação do autor em sucumbência recíproca, formulado por Oi S.A. em seu apelo, destaco que é pacífico na jurisprudência o entendimento que a indenização fixada em valor menor ao pleiteado na inicial não atrai a sucumbência recíproca, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA DE FATO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO...*

*5. O valor indicado em ação de indenização por danos materiais e morais é meramente estimativo, não configurando sucumbência recíproca a fixação em montante menor.*

*6. Os honorários de advogado, em ação de natureza condenatória, devem ser estabelecidos em percentual a ser calculado com base no art. 20, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o valor total da condenação...”.*  
(AgRg no AREsp 424813 / CE, 4ª Turma, Rel. Mina. Maria Isabel Gallotti, j. 20.02.2014 - negritei)

Desse modo, mantenho o ônus sucumbencial fixado pelo douto magistrado, devendo a empresa de telefonia arcar integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

Portanto, por esses termos e estribado nessas razões, tenho que o *decisum* objurgado está bem posto, devendo permanecer por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, conheço dos recursos e lhes **NEGO PROVIMENTO.**

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 106354/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator), DES. DIRCEU DOS SANTOS (1º Vogal) e DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 22 de março de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA -  
RELATOR